



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 15 /2013

“Dispõe sobre a colocação de placas, painéis ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município e dá outras providências”

Art. 1º - Todas as placas, painéis ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de Santa Bárbara do Oeste deverão conter, obrigatoriamente, o nome do corretor de imóveis ou pessoa jurídica responsável pela intermediação, além do respectivo número de inscrição no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2a. Região - CRECI/SP, respeitando as regras da Resolução Cofeci N.º 1.065/2007.

Parágrafo único - Na hipótese da oferta ser feita de forma direta pelo proprietário do imóvel, as peças publicitárias mencionadas no “caput”, estarão isentas das obrigações.

Art. 2º - Aquele que deixar de cumprir às exigências da presente lei estará sujeito à multa no valor de 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio “15 de Junho”, 15 de Fevereiro de 2013.

CARLOS FONTES

Vereador -PSD



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto aqui exposto conta com apoio do CRECI (Conselho Regional dos Corretores de Imóveis) da 2ª Região e visa evitar que os corretores clandestinos atuem no comércio de imóveis do município de Santa Bárbara do Oeste, a fim de organizar e formalizar o trabalho dos corretores devidamente credenciados pelo órgão responsável.

A proposta complementa o Decreto N.º 81871/78, que Regulamenta a Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos e dá outras providências. A qual trás a seguinte redação em seu Artigo 38:

"Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

I - transgredir normas de ética profissional;

II - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

*IV - **anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;***

*V - **fazer anúncio ou impresso relativo a atividade profissional sem mencionar o número de inscrição;***

VI - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;

VII - violar o sigilo profissional;

VIII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantia ou documento que lhe tenham sido entregues a qualquer título;

*IX - **violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;***

X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime de contravenção;

XI - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional;

*XII - **promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou que por qualquer forma prejudiquem interesses de terceiros;***

XIII - recusar a apresentação de Carteira de Identidade Profissional, quando couber."



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Consideramos a proposta uma legislação importante para nosso município, que garantirá segurança aos proprietários de imóveis no momento da venda e regulamentará as formas de publicidade, placas e painéis referentes à compra e venda de imóveis no Município.

Portanto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa para a aprovação deste projeto.

Palácio "15 de Junho", 15 de Fevereiro de 2013.

CARLOS FONTES

Vereador -PSD